

TC 019.319/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 140/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, com a utilização de recursos repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

2. Divirjo, de forma parcial, da análise preliminar realizada pela Secex/SP.

3. Considerando que cabia aos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert/SP, na condição de signatários e responsáveis pela gestão do Convênio Sert/Sine 140/1999, acompanhar as ações da entidade convenente, entendo que não se mostra adequado excluí-los, desde logo, da relação processual.

4. No caso, compreendo, em juízo preliminar, que a conduta omissiva dos responsáveis no acompanhamento e fiscalização do Convênio Sert/Sine 140/1999, conforme evidenciado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pode ser considerada causa direta do débito identificado, razão pela qual julgo adequado promover as suas citações.

5. Dessa forma, autorizo a realização das medidas preliminares sugeridas pela Secex/SP e **determino**, em acréscimo, a **citação** solidária dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert/SP, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 140/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 2, p. 16), tendo em vista a execução irregular da aludida avença e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente do seguinte fato:

a.1) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 140/99 e liberação de parcela sem que fosse apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, ou seja, sem que fosse comprovada a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, circunstâncias que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

6. Ademais, determino que a unidade técnica analise a culpabilidade dos responsáveis segundo as circunstâncias do presente caso concreto e do caráter amplo da irregularidade, que se repetiu em diversos convênios e, portanto, reforça e não minimiza a gravidade das condutas, conforme aduzido nos votos condutores dos Acórdãos 4088/2014 e 4089/2015, ambos da 1ª Câmara.

7. Por fim, ordeno que a unidade técnica inclua nos ofícios de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora (cujo valor deve ser informado aos responsáveis) e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.



À Secex/SP.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator